


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 27 de abril de 19 94ACORDÃO Nº 103-14.836

Recurso nº: 75.996 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: BANCO AGRIMISA S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE -MG

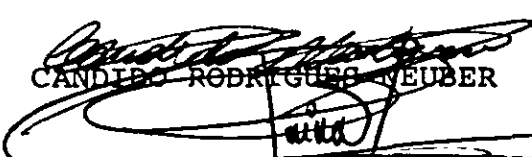
Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido

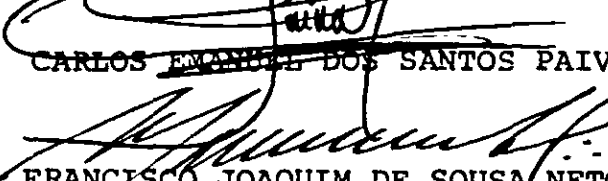
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO AGRIMISA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial recurso para ajustar a exigência da contribuição PIS ao decedido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-14.663 de 21/03/94. Ausente a Conselheira Sonia Nacinovic.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1994.

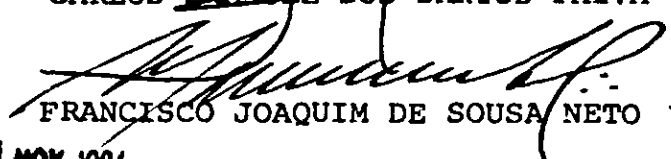

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.836

Participaram, ainda, do presente julgamento, a seguir , os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Conv^uidado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680.003108/92-14****MEMO****RECURSO Nº: 75.996****ACORDÃO Nº: 103-14.836****RECORRENTE: BANCO AGRIMISA S/A****RELATÓRIO E VOTO****Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA- Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por BANCO AGRIMISA S/A. , pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 24.986.770/0001-13, com domicílio tributário em Belo Horizonte-MG em 15/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituída de ofício crédito tributário no valor de 14.046,60 UFIR em 27/04/92, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1987 e 1988., nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680.003109/92-79.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

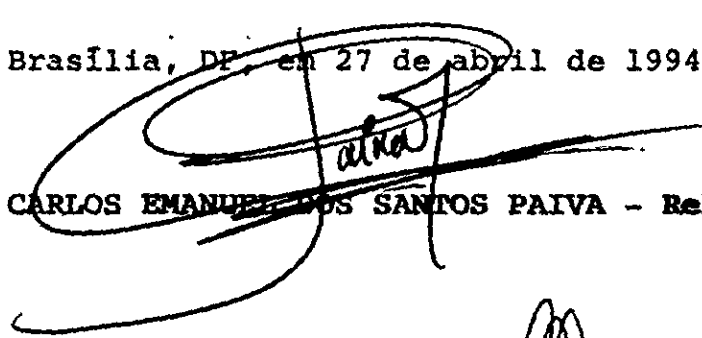
ACÓRDÃO 75.996

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/03/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-14.663.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência fiscal ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, DF, em 27 de abril de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator

